DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4524/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6602/2013
PROTOCOLO	:	1411698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 045/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	JAIRO ANTÔNIO ROCHA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 95.594,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 045/2013** - (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013*, de 18/12/2014, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 95.594,40 (noventa e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7060/2016** - (peça 6, fls. 81-85), sinalizando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, com *determinação* ao responsável para que encaminhe o Subanexo XVII, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-7231/2016** - (peça 7, fls. 86-87).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC- 6625/2013*, de 18/12/2014 visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 95.594,40 (noventa e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula

Nona - (peça 02, fls. 9).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 6, fls. 85), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa Jairo Antônio Rocha - me** (CNPJ nº 14.607.924/0001- 65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 7, fls. 86), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela**:
> 1. **regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> 2. **determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 045/2013* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 5/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC- 6625/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Contudo, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 045/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Jairo Antônio Rocha - ME,** CNPJ/MF n.º 14.607.924/0001-65, representada pelo Senhor Jairo Antônio Rocha, CPF/MF nº 775.937.661-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator